

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

11 2020



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 11 — Ano 2020

Propriedade e Edição:
© DataVenía
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet:
www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Penhora de quotas

Keriny Baixo

Licenciada e Mestre em Solicitoria – Especialização
Empresarial

RESUMO:

A penhora de bens consiste na apreensão judicial de um ou mais bens que constituem o património do devedor, sendo determinada no âmbito de uma ação executiva visando a restituição coerciva de um crédito a favor do credor, subjacente a um incumprimento do executado, que, em regra, é efetuada por um Agente de Execução.

No âmbito de uma ação executiva são, assim, penhorados bens pertencentes ao executado, podendo recair sobre bens móveis, imóveis ou direitos, devendo, contudo, limitar aos bens necessários para garantia do pagamento do crédito exequendo. A penhora de quotas enquadra-se na penhora de direito, a qual carece para sua concretização que seja efetuado o registo na Conservatória do Registo Comercial bem como da notificação da sociedade.

Concretizado o registo de penhora é lavrado o auto de penhora pelo Agente de Execução e inicia o direito ao contraditório, sendo os meios de defesa do devedor distinguido consoante a forma do processo, ou seja, se a ação executiva segue a forma ordinária, sumária ou execução da decisão judicial condenatória.

Com a falta de pagamento e/ou oposição pelo devedor, são as quotas penhoradas vendidas ou adjudicadas, para pagamento da quantia peticionada.

PALAVRAS-CHAVE:

Penhora, penhora de quotas, ação executiva, registo comercial e agente de execução.

1. Da Penhora

A penhora é um ato da ação executiva para pagamento de quantia certa, que consiste na apreensão dos bens integrados no património do devedor (doravante designado por executado) visando a satisfação do crédito exequendo¹. Este ato é conferido por Lei ao credor (doravante designado por exequente), por intermédio do Tribunal, quando se verifica o incumprimento de uma obrigação a que o executado estava adstrito.

Contudo, torna-se relevante salientar que nem todos os bens são suscetíveis de penhora, devendo ser distinguidos os bens penhoráveis face aos bens impenhoráveis e, ainda, os bens parcialmente penhoráveis.

São considerados bens impenhoráveis aqueles que são indispensáveis a economia doméstica, aplicando-se assim as pessoas singulares, excetuando nos casos em que a ação executiva foi instaurada com vista ao pagamento do preço proveniente da aquisição ou da reparação do bem em causa. Consideram-se, também, impenhoráveis os instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício da sua atividade económica.

No que respeita as pessoas coletivas, estas não estão abrangidas pelo regime de impenhorabilidade, conforme explanado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, número 0250795 de 14-10-2002 “*A isenção de penhora prevista no artigo 823 n.2 do Código de Processo Civil visa obstar a que a penhora ponha em risco a situação ou possibilidade de sobrevivência do executado e radica em razões*

¹ Entende-se por crédito exequendo o valor da dívida que se pretende a cobrança coerciva, não devendo ser confundida com o valor total da dívida. O valor da execução será soma do capital da dívida acrescida dos respetivos juros vencidos. O valor total da dívida será o valor da execução acrescida dos juros vincendos e despesas e encargos com a execução.

intrinsecamente pessoais, não abrangendo as pessoas coletivas, nomeadamente as sociedades comerciais”.

Já no que se refere aos bens parcialmente penhoráveis, resultam naqueles em que apenas uma parte é suscetível de penhora, abrangendo, entre outras, as penhoras de vencimentos, dinheiro e saldos bancários, conforme dispõe o artigo 738.º do Código de Processo Civil (CPC).

As ações executivas são tramitadas por Agentes de Execução, excetuando os casos que em que o Oficial de Justiça exerce as funções que compete aos mesmos (cf. artigo 722.º do CPC). Na fase da penhora, incumbe aos Agentes de Execução apurar a existência de bens, dando início às diligências processuais com a realização da consulta do registo informático de execuções. A consulta é realizada no sistema informático de suporte à atividade dos Agentes de Execução (SISAAE) e contém, além das execuções pendentes, a informação das partes (exequente, executado e possíveis credores reclamantes), os valores e a indicação dos bens indicados à penhora e penhorados.

Além da consulta supra referenciada, o Agente de Execução deverá proceder às diligências para localização de bens suscetíveis de penhora pertencentes ao executado, dispondo para o efeito, das consultas das bases de dados oficiais.

O exequente pode indicar bens à penhora no requerimento executivo, contudo, trata-se apenas de uma indicação, não sendo imposto ao Agente de Execução a concretização da penhora do bem indicado, uma vez que caberá ao mesmo a identificação dos bens que se verifiquem mais adequados, ou seja, a penhora deve iniciar pelos bens suscetíveis de penhora pertencente ao executado, que, atendendo ao seu valor, se mostre mais adequado e proporcional ao montante da quantia em dívida; contudo, havendo necessidade, é admissível proceder a um reforço da penhora já efetuada, sendo também possível a sua substituição nos casos previstos no CPC.

2. Da Penhora de Quotas

A ação executiva visa a satisfação do crédito do exequente mediante o poder coercivo do Tribunal perante o incumprimento do executado. Para realização deste fim, são penhorados bens suscetíveis de penhora pertencentes ao executado, o que consiste na apreensão judicial destes e sucessivamente a sua transmissão, sendo a penhora, segundo José Lebre de Freitas (2012, p. 206), o ato executivo por excelência.

De acordo com disposto no artigo 601.º do Código Civil (CC) “*pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios*” sendo o direito do credor exigir judicialmente o cumprimento da obrigação bem como executar o património do devedor, conforme estabelece o artigo 817.º do mesmo preceito legal.

Já no número 1 do artigo 735.º do CPC prevê que “*estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda*”.

A apreciação literal destes preceitos resulta que a penhora pode recair sobre bens móveis, imóveis ou direitos, devendo, contudo, limitar-se aos bens necessários para garantia do pagamento do crédito exequendo, acrescidos dos juros vincendos e despesas previsíveis da execução que se estima em 20%, 10% ou 5%, consoante o valor da execução.

As quotas integram o património pessoal do sócio, sendo que, incidindo a penhora sobre as mesmas, perde o executado o direito de disposição, revertendo apenas nos casos em que seja efetuado o levantamento da penhora, porém, torna-se relevante salientar que a penhora de quota não obsta o direito de voto, continuando a ser exercido pelo executado, conforme dispõe o número.º 1, *in fine*, do artigo 239.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).

A penhora de quotas ocorre quando um credor do executado, sócio de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade unipessoal por quotas, pretende o

cumprimento coercivo de uma obrigação pessoal do mesmo, ou seja, não estamos a tratar de dívidas da sociedade, uma vez que esta é detentora de personalidade jurídica e possui autonomia patrimonial. Enquadra-se na penhora de direito, prevista no artigo 781.º do CPC, sendo aplicada subsidiariamente o disposto para a penhora de coisas imóveis, conforme preceitua o artigo 783.º do CPC.

Salvo os lucros já atribuídos, a penhora de quotas inclui todos os direitos patrimoniais intrínsecos, não sendo permitido no contrato da sociedade por quotas uma cláusula onde conste a proibição ou limitação da transmissão da quota no decurso de uma ação executiva, como também não está dependente do consentimento da sociedade, sendo, porém, atribuído à sociedade, quando previsto no pacto social, o direito de amortização das quotas penhoradas (cf. n.º 2 do artigo 239.º CSC), o direito de preferência na venda ou na adjudicação judicial da quota, dos sócios, da sociedade ou de terceiro designado (cf. n.º 5 do artigo 239.º CSC) e ainda, a sociedade ou o sócio podem satisfazer o crédito do exequente, tendo, porém como consequência a sub-rogação do crédito (cf. n.º 3 do artigo 239.º CSC).

A penhora de quotas está sujeita a registo, conforme previsto na al. f) do número 1 do artigo 3º do Código do Registo Comercial (CRCom.), sendo concretizada através do registo junto da Conservatória do Registo Comercial e da notificação enviada à sociedade, seguindo as normas previstas no CSC (cf. n.º 6 do artigo 781.º conjugado com o n.º 1 do artigo 755.º do CPC e n.º 4 do artigo 239.º do CSC).

A notificação suprarreferida é dirigida à sociedade e endereçada para sede da mesma, de acordo com as normas previstas no número 1 do artigo 228.º e artigo 246.º, ambos do CPC.

Trata-se de um registo obrigatório e deve ser efetuado no prazo de dois meses a contar da data em que foi titulado, conforme dispõe os números 1 e 2 do artigo 15.º do CRCom., consagrando o princípio da obrigatoriedade do registo.

Obedece ao princípio da instância previsto no artigo 28.º do CRCom., devendo o mesmo ser requerido por quem tem legitimidade para o efeito. Assim,

no que se refere à legitimidade do Agente de Execução, esta deriva da sua intervenção na ação executiva, sendo comprovada mediante a prova de identificação emitida no processo através da plataforma informática SISAAE, onde constam os dados do processo, nomeadamente, o número do processo, Tribunal, unidade orgânica, identificação das partes, valor da execução e identificação do Agente de Execução.

Esta legitimidade corresponde a uma exceção prevista no número 5 do artigo 29.º do CRCCom., uma vez que, em regra, tem legitimidade para os registos por depósito à entidade sujeita a registo.

O registo de penhora é efetuado por depósito, de acordo com o disposto na al. a) do número 5 do artigo 53.º-A do CRCCom., sendo a data do registo e as menções transpostas para ficha da entidade no próprio dia em que foi pedido (cf. n.º 3 do artigo 54.º e n.º 5 do artigo 55.º ambos do CRCCom.).

Devem ser juntos os documentos instrutórios, nomeadamente a prova de legitimidade do Agente de Execução e a notificação enviada à sociedade, nos termos do número 1 do artigo 781.º do CPC, devendo do pedido constar os elementos de identificação dos autos onde corre a ação executiva, ou seja, os dados do Agente de Execução (requerente), do sujeito ativo (exequente), do sujeito passivo (executado), identificação do Tribunal, número do processo judicial e valor.

Quanto ao meio de efetuar o pedido, em regra, no registo comercial não se verifica a competência territorial², dispondo de várias vias para efetivação do registo, nomeadamente pela via *on line*, por via postal ou apresentação pessoalmente (cf. artigo 28.º conjugado com o artigo 45.º ambos do CRCCom). Considerando que o registo de penhora de quotas é efetuado por depósito, este não está sujeito a anotação de apresentação, contudo aplica-se a regras de

² Artigo 43.º do DL 76-A/2006, 29-03 “elimina a competência territorial das conservatórias de registo comercial, permitindo a prática dos atos para os quais essas conservatórias sejam competentes, bem como a obtenção dos respetivos meios de prova, em qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da sua localização geográfica.”

ordenação dos pedidos, sendo efetuados por ordem de pedido (cf. n.º 3 do artigo 54.º do CRCCom.).

A menção na ficha de registo deve conter os elementos previstos no artigo 14.º e alíneas a) a e) do número 2 artigo 15.º do Regulamento do Registo Comercial., os quais são recolhidos do pedido, sendo eles:

“Artigo 14.º

Menções gerais do registo por depósito

1 - O depósito dos documentos que titulem factos sujeitos a registo é mencionado na ficha de registo, com indicação:

a) Da data do depósito;

b) Do facto a registar;

c) Do nome ou denominação, da residência habitual, domicílio fiscal ou sede, com indicação de código de postal válido, e do número de identificação fiscal do sujeito ativo do facto;

d) Do nome, qualidade e número de cédula profissional ou documento equivalente, quando aplicável, de quem requereu o depósito, bem como a residência ou domicílio profissional, com indicação de código de postal válido.”

E ainda,

“Artigo 15.º

Menções especiais do registo por depósito

“(…)

2 - O registo de facto respeitante a participação social ou respetivo titular deve ainda mencionar:

a) A quota ou parte social objeto do facto registado;

b) O estado civil do sujeito ativo do facto e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens;

c) A identificação do sujeito passivo do facto, nos termos previstos para o sujeito ativo;

d) Tratando-se de registo de penhor, para além das menções anteriores, a quantia garantida;

e) Tratando-se de registo de penhora ou arresto, para além das menções previstas nas alíneas a) a d), o tribunal onde a providência foi decretada e o respetivo número de processo;”

Apresentado o pedido, o mesmo pode ser rejeitado nos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 46.º do CRCCom., nomeadamente:

“1 - A apresentação deve ser rejeitada:

a) Quando o requerimento não respeitar o modelo aprovado, quando tal for exigível;

b) Quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas;

c) Quando a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva atribuído.

2 - O pedido de registo por depósito deve ser rejeitado:

a) Nas situações referidas no número anterior;

b) Se o requerente não tiver legitimidade para requerer o registo;

c) Quando não se mostre efetuado o primeiro registo da entidade, nos termos previstos no artigo 61.º;

d) Quando o facto não estiver sujeito a registo.”

A verificação das causas de rejeição suprarreferidas pode efetuar-se até à realização do registo e verificando-se um dos motivos, o mesmo deve ser devidamente fundamentado e notificado o Agente de Execução para, se pretender, impugnar tal decisão, nos termos do disposto no artigo 101.º ss do CRCCom.

Quanto à sua qualificação, tratando-se de um registo por depósito, que consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam os factos sujeitos a registo (cf. n.º 3 do artigo 53.º-A, do CRCCom.), não está sujeito ao princípio da legalidade (cf. artigo 47.º ao contrário do CRCCom.), como também o registo da penhora não está sujeito a publicação (al. a) do número 2 do artigo 70.º do CRCCom.).

É considerado um ato de natureza urgente, sendo a respetiva certidão onde consta registado o ónus da penhora enviada ao Agente de Execução ou disponibilizado o seu acesso por via eletrónica (cf. n.º 2 do artigo 755.º *ex vi* 783.º do CPC).

Concretizado o registo de penhora junto do Registo Comercial é elaborado o auto de penhora pelo Agente de Execução, no prazo de 5 dias, em modelo próprio aprovado pela Portaria número 700/2003 de 31/07.

Quanto aos meios de defesa do executado, deve-se, previamente, ser distinguido consoante a forma do processo, atendendo que no CPC são consagradas três formas de processos, nomeadamente a forma ordinária, a forma sumária ou a execução da decisão judicial condenatória, sendo, por regra, adotada a forma ordinária, seguindo a forma sumária apenas nos casos taxativamente previstos (cf. artigo 550.º do CPC). O executado é citado para, no prazo de 20 dias, se opor à execução e, em simultâneo, deduzir oposição à penhora, quando se trata de um processo que segue a forma de processo sumário (cf. artigo 856.º do CPC) ou, seguindo a forma de processo ordinário (cf. artigo 753.º conjugado com o n.º 1 do artigo 785.º do CPC), o executado é notificado para, no prazo 10 dias, se opor à penhora.

Não obstante e aplicável em todas as formas de processo, é efetuada a notificação do executado (em simultâneo), nos termos do n.º 3 do artigo 753º do CPC para, no prazo da oposição e sob pena de ser condenado como litigante de má-fé, indicar os direitos, ónus e encargos não registáveis que recaiam sobre os bens penhorados, bem como os respetivos titulares ou beneficiários; bem como a indicação que poderá requerer a substituição dos bens penhorados ou a substituição da penhora por caução, nas condições e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 751º do CPC.

Nos termos do disposto no artigo 58º do CPC, para deduzir oposição/embargos, será obrigatória a constituição de Mandatário apenas quando o valor da execução seja superior à alçada do Tribunal de primeira instância (5.000,00 euros).

Decorrido o prazo, não sendo feito o pagamento e não havendo causa que determine a suspensão da execução, serão vendidas ou adjudicadas as quotas penhoradas, para pagamento da quantia peticionada e eventuais créditos que possam ser reclamados.

Já no caso de haver oposição/embargo do executado, caberá ao juiz do processo a apreciação e decisão, de acordo com o preceituado na al. b) do número 1 do artigo 723.º do CPC, suspendendo ou não a ação executiva consoante os pressupostos previstos na Lei.

Caso não haja oposição ou havendo mas o processo deva seguir os seus termos, são efetuadas as diligências subsequentes pelo Agente de Execução com vista à venda do bem penhorado para pagamento da quantia em dívida, sendo atribuído à sociedade direito de preferência, em primeiro lugar aos sócios e, depois, à sociedade ou a um terceiro designado (cf. n.º 5 do artigo 239.º do CSC).

A quota pode ser adjudicada ou vendida, considerando que a venda na ação executiva produz os mesmos efeitos de uma venda realizada através de um negócio jurídico particular, ou seja, por um lado verifica-se a obrigação de entregar a coisa e, por outro, a efetivação do pagamento do preço, com a consequente transmissão da propriedade; contudo, apenas produz efeito, ao contrário da venda negocial que a transferência se dá por mero efeito do contrato, após se verificar o integral pagamento do preço e das obrigações fiscais inerentes à transmissão.

Concretizada a venda ou a adjudicação da quota penhorada, é efetuado o levantamento da penhora pelo Agente de Execução, sendo os meios disponíveis idênticos aos meios permitidos para realização da penhora (via *on-line*, pelo envio do impresso via postal ou pessoalmente), são efetuados os pagamentos no processo e emitido o título de transmissão pelo Agente de Execução, materializando o efeito útil da ação executiva instaurada.

3. Conclusão

A penhora de quotas provém de um incumprimento de uma obrigação por parte do titular da quota, sendo esta efetuada no âmbito de uma ação executiva visando a satisfação do crédito em dívida.

É concretizada pelo Agente de Execução ou Oficial de Justiça, através da notificação da Sociedade e do registo junto da Conservatória do Registo Comercial.

É atribuído ao executado o direito de pagar, opor à execução e/ou à penhora, sob pena do bem penhorado, nomeadamente a quota da sociedade, ser vendida ou adjudicada, para pagamento da dívida e eventuais créditos que sejam reclamados.

A sociedade goza do direito de preferência, em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou um terceiro designado.

A penhora possui caráter permanente, atribuindo a perda do poder de gozo sobre o bem penhorado e que subsiste até ser levantada, implicando de igual modo a transferência do direito de propriedade pela falta do cumprimento da obrigação que subjaz.

4. Referências

Abreu, J. C. (2009). *Curso de Direito Comercial das Sociedades* (3ª ed., Vol. II). Coimbra: Almedina.

Freitas, J. (2012). *Ação Executiva: Depois da Reforma* (5ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Keriny Baixo

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242

Ano 8 • N.º 11 • dezembro 2020

